

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Ex. ma Sr.ª Presidente da Assembleia da República

No decurso das reuniões periódicas que temos mantido com autarcas de freguesia, foi suscitada uma questão que era pertinente ser esclarecida pelos responsáveis da tutela.

Assim, no dia 8 de Julho de 2013 foi publicada a Portaria n.º 221-A/2013 que regulamenta o programa de redução de efetivos a realizar no âmbito dos órgãos e serviços da administração central em 2013, designado por Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, estabelecendo a sua duração, os requisitos e as condições específicas a aplicar e a tramitação do processo prévio ao acordo de cessação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Nos termos desta Portaria.

De acordo com esta Portaria, o Programa de Rescisões por Mútuo Acordo abrange os trabalhadores da administração direta e indireta do Estado que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham idade igual ou inferior a 59 anos;
- b) Sejam detentores de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;
- c) Estejam inseridos nas carreiras gerais de assistente técnico e de assistente operacional ou em carreira ou categoria subsistente constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, ou, ainda, desempenhem funções para as quais seja exigida a titularidade da escolaridade obrigatória, ainda que acrescida de formação profissional adequada ou a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou de curso que lhes seja equiparado;
- d) Se encontrem pelo menos a cinco anos de atingir o limite de idade legal para aposentação que em cada caso lhes seja aplicável.

2 — Não são abrangidos pelo Programa de Rescisões por Mútuo Acordo os trabalhadores que, à data da entrada em vigor da presente portaria, se encontrem a aguardar decisão de pedido de aposentação ou de reforma antecipada.

3 — A adesão ao Programa de Rescisões por Mútuo Acordo tem por princípio a manifestação da vontade expressa do trabalhador, cabendo ao dirigente do órgão ou serviço desenvolver iniciativas no sentido de reforçar o cumprimento dos objetivos definidos para o respetivo

ministério, tendo designadamente em conta a determinação das áreas onde pode haver redução de trabalhadores sem afetar o regular funcionamento das atribuições da entidade empregadora pública a cujo mapa o trabalhador pertence, adiante designada por entidade empregadora.

Estabelece esta Portaria, no seu artigo 14º que o Programa de Rescisões por Mútuo Acordo pode

ser aplicado no âmbito das autarquias locais que a este resolvam aderir, sendo que os órgãos de governo próprio das autarquias locais podem, com as devidas adaptações, aplicar os termos e condições previstos na presente portaria.

Sucedem que, os encargos financeiros com estas rescisões têm que ser suportados pelos orçamentos das próprias autarquias.

Considerando o valor das rescisões que pode rondar vários milhares de euros por trabalhador, rapidamente chegamos à conclusão que para a esmagadora maioria dos parques orçamentos das nossas juntas de freguesia, por mais vontade que exista entre as partes para o mútuo acordo na rescisão, as Juntas de Freguesia não conseguem suportar nos seus magros orçamentos o impacto financeiro destes encargos.

Assim sendo, fomos confrontados com Presidentes de Junta que queriam aderir ao presente Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, no âmbito da Portaria n.º 221-A/2013, após disponibilidade manifestada por alguns seus colaboradores. Contudo, as Juntas de Freguesia não têm capacidade financeira para suportar estes encargos, pelo que, questiona a possibilidade da existência de apoios do Estado para suportar os encargos com estas rescisões.

Assim e ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, solicitamos ao Governo, por intermédio de Vossa Ex^a e através dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, os seguintes esclarecimentos:

- 1. Qual a perspectiva de adesão das autarquias locais e, em particular, das freguesias portuguesas ao Programa de Rescisões por Mútuo Acordo, nos termos do disposto na Portaria n.º 221-A/2013?*
- 2. Prevê o Estado prestar algum apoio especial às Juntas de Freguesia para suportarem os encargos financeiros com a adesão a este Programa?!*

Palácio de São Bento, terça-feira, 14 de Janeiro de 2014

Deputado(a)s

PEDRO PIMPÃO(PSD)

HUGO LOPES SOARES(PSD)

BRUNO COIMBRA(PSD)

DUARTE MARQUES(PSD)

CLÁUDIA MONTEIRO DE AGUIAR(PSD)

Deputado(a)s

JOANA BARATA LOPES(PSD)

ANDRÉ PARDAL(PSD)